

TC 019.112/2010-6 (1 Vol.)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campo de Santana (ex-Tacima)-PB

Responsável: Josemar Belmont (CPF: 092.208.604-49)

Interessado: DELIQ - Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Proposta: de mérito

HISTÓRICO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Fiscalização e Contabilidade do Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COFIS/DELIQ/MP em razão da não execução do objeto pactuado no Termo de Convênio 632/97 – SEP/RE/MPO, celebrado em 31/12/1997 e que tinha como objeto a construção de 20 unidades habitacionais populares com vistas à realocação de famílias do município de Campo de Santana-PB (ex-Tacima) conforme proposto no Plano de Trabalho aprovado (peça 2, fls. 4 a 9) e com vigência prevista para o período de 31/12/1997 a 8/11/1998.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 90.000,00, sendo R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente e o restante, R\$ 80.000,00, à conta do concedente e que foram liberados por meio da ordem bancária 98OB000531, de 14/5/1998.

EXAME TÉCNICO

3. Tendo em vista delegação de competência concedida pela Portaria n.º 1-MIN-WAR, de 2/1/2009 (BTCU n.º 1/2009), do Exmo. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Josemar Belmont, mediante o Ofício 0124/2012-TCU/SECEX-PB (peça 11), datado de 27/2/2012.

4. O Sr. Josemar Belmont tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 12, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 13 a 16.

5. Alega o responsável que as fotografias e títulos de posse apresentados nas peças 13, 14 e 15 são suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos conforme trecho abaixo:

Os títulos de posse ora acostados (doc's), em nome dos beneficiados, correspondem exatamente ao objeto do convênio, comprovando a correta aplicação dos recursos, e que o interesse social foi atingido e que foram efetivamente realizados e em favor da tão carente população rural.

A construção das casas e a realização dos escopos do Convênio constituem fatos públicos e notórios, podendo ser a qualquer momento corroborados pelos testemunhos dos moradores beneficiários, e por toda a população do Município, ou por inspeção in locu, o que desde já fica requerida.

6. No entanto, conforme verificado durante o processo de análise da TCE, as unidades habitacionais, embora existam, foram construídas em desacordo com o plano de trabalho previsto. Tanto a Secretaria Nacional de Defesa Civil quanto a CEF verificaram que as obras foram executadas fora das especificações técnicas (não foram instalados redes de água e energia na maioria das casas, não havia revestimento lateral, os banheiros foram construídos parcialmente e externo às residências etc.) e existe o agravante de haver forte suspeita de que as casas teriam sido construídas com recursos de outros convênios, conforme relatado abaixo (parágrafos 7 e 8, peça 7):

7. Essa situação levantada pelo Concedente, aliada ao fato de que, no exercício de 1998, a Prefeitura Municipal de Campo de Santana/PB também celebrou o convênio EP 1373/98 (Siafi 363034) para construção de privadas higiênicas e o convênio CV 1211/98 CR/PB (Siafi 355232) para reconstrução de casas populares e de módulos sanitários, constitui obstáculo à conclusão de que as vinte casas apresentadas pelo responsável foram custeadas com os recursos da avença em discurso, sobretudo porque só dois beneficiários desses imóveis estavam na relação inicial do plano de trabalho do convênio (peça 1, pág. 13).

8. A propósito, os banheiros das casas do convênio em foco, segundo o projeto, deveriam ser internos, e, no entanto, a fiscalização da CEF constatou que eles estão na área externa das residências, dando a ensejar eles são do convênio CV 1211/98 CR/PB ou do convênio EP 1373/98, já que os banheiros destes últimos ajustes deveriam ser construídos externamente. Aliás, a informação do croqui do plano de trabalho do convênio 632/97, de que já existiam residências no local de construção das vinte casas, sugere que tais casas são do convênio CV 1211/98 CR/PB, cujo objeto era a reconstrução de casas populares, incluindo módulos sanitários, para fins de combate à doença de chagas.

7. Portanto, os fortes indícios apresentados nos autos permitem concluir que não há nexos causal entre a aplicação dos recursos do convênio 632/97 e as unidades habitacionais fiscalizadas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil e pela CEF (peças 1 a 3).

8. Desta forma, só resta então desconsiderar qualquer alegação por parte do responsável quanto a correta e regular aplicação dos recursos do convênio 632/97 e, dando prosseguimento aos autos, rejeitar as alegações de defesa do ex-prefeito, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas e que também não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Josemar Belmont (CPF 092.208.604-49), ex-prefeito de Campo de Santana-PB, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

b) aplicar ao Sr. Josemar Belmont (CPF 092.208.604-49), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação.

À consideração superior,

SECEX-PB, 6/8/2012

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
A UFC 2952-1